EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.892.09-13

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Valor parcialmente recolhido. Ex officio, CONHECIDO. Votação unânime. PFM, CONHECIDO. PREJUDICADO. Ex officio, NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

TC citado: 72-004.010.06-56

2.589ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto apresentados, e EURÍPEDES SALES – Revisor, em conhecer do apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-lo prejudicado à vista do recolhimento da glosa pelos responsáveis, mesmo em valor menor do que efetivamente devido, revelando o conformismo das partes com a sentença.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos de seu voto divergente apresentado, não conheceu do recurso do Órgão Fazendário por considerar que houve desistência do apelo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso oficial, mantendo-se na íntegra a r. Decisão proferida.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a intimação dos responsáveis pelo adiantamento para complementação do valor depositado, devidamente atualizado, acrescido de juros.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que deu provimento ao recurso obrigatório com o fito de desobrigar os responsáveis do recolhimento ao erário da importância glosada, bem como determinou a cientificação dos servidores para, querendo, solicitarem a restituição dos valores recolhidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

No exame da prestação de contas de adiantamento bancário, concedido a Nair de Carvalho Marsola, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para o mês de outubro de 2006, foi prolatada, em sede de Juízo Singular, a respeitável Decisão de fls. 63/64, que aprovou a despesa no montante de R$ 1.798,00 (mil, setecentos e noventa e oito reais) e considerou irregular a despesa na importância de R$ 202,00 (duzentos e dois reais), realizada para aquisição de garrafa térmica e uniforme para copeira, por não se enquadrar no regime de adiantamento bancário e não caracterizar necessidade imediata, sendo, portanto, passível de realização pelo processo normal de aplicação, conforme determinavam o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88[1] e o Comunicado 13-CONT/91.

Assim, de acordo com o estabelecido no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte[2], configurou-se hipótese de

[1] Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

[2] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

recurso “ex-officio”, sendo certo que foi interposto recurso voluntário pelo Órgão Fazendário.

Intimadas, as responsáveis pelas incorreções mencionadas, Sras. Nair de Carvalho Marsola, Tânia Cristina de Oliveira, Argemira Aparecida Fomm Azevedo e Maria de Fátima Vieira recolheram aos cofres municipais o montante parcial da referida glosa, acrescido dos juros legais devidos, enquanto o Sr. Alexandre Modonezi, Chefe de Gabinete da Subprefeitura, também responsabilizado, não apresentou recurso e nem efetuou qualquer recolhimento.

Os auditores desta Corte entenderam que o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe aos autos elementos novos capazes de alterar a Decisão recorrida, apontando que o recolhimento atendeu apenas parcialmente à determinação, restando pendente de depósito o valor de R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos), com os acréscimos previstos na legislação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que o recurso oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal deve ser conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pugnou pelo não provimento dos dois recursos examinados.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento do depósito procedido e a aprovação, consequentemente, da prestação de contas, arquivando-se os autos, entendendo prejudicado, pelo recolhimento da glosa, o seu recurso.

Por último, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e rejeição dos apelos em exame, vez que estes não trouxeram aos autos fatos novos capazes de elidir as falhas apontadas, propondo a intimação dos agentes responsáveis para que efetuem o recolhimento do valor remanescente, com os acréscimos legais previstos na Lei Municipal nº 13.275/02.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso oficial, negando-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão proferida.

No mesmo sentido, conheço também do apelo voluntário oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mas no exame do mérito, observo o recolhimento da glosa pelos responsáveis, porém em valor menor do que o efetivamente devido, suficiente, porém, para afastar a pretensão de ver modificado o

Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “ex officio”, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

R. decisório, pois o recolhimento é incompatível com o interesse de recorrer, revelando o conformismo das partes com a sentença.

Diante disso, pelo motivo indicado, dou por prejudicado o apelo do Órgão Fazendário, mantendo-se, assim, a v. decisão, em todos os seus termos.

Anoto, de outra parte, que o recolhimento parcial da glosa não permite seja outorgada quitação aos servidores responsáveis, vez que se trata, consoante expresso na própria decisão recorrida, de responsabilidade solidária, que persiste até o recolhimento total do débito.

Sobre o tema, como bem apontado pela Secretaria Geral, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por meio da Súmula 227, que assim dispõe:

> ***"Súmula 227 –*** *O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade".*

Com o improvimento dos apelos, determino sejam intimados todos os responsáveis, para complementação do valor depositado, devidamente atualizado, acrescido de juros.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:

Não conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo. Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.010.06-56, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar os responsáveis do recolhimento ao Erário da importância glosada, por entender equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

O caso dos autos se trata de despesa de pequeno vulto e está enquadrada no artigo 2º da mencionada lei, portanto, não há de se perquirir outras questões como foi feita no exame da despesa em julgamento, tal como as ponderações do órgão técnico.

Dê-se ciência aos servidores para, querendo, tomarem as providências administrativas no sentido de solicitarem as restituições dos valores recolhidos em razão da glosa imposta na R. Decisão Singular.